



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVIII — Nº 176

QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	17271
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17274
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	17278
MINISTÉRIO DA MARINHA	17278
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	17290
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	17290
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	17292
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	17296
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	17367
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	17389
INEDITORIAIS	17394
INDICE	17394

ATOS DO PODER LEGISLATIVO LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

O texto da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências, circula em suplemento à presente edição.

Atos do Poder Executivo

Medida Provisória nº 222, de 11 de setembro de 1990.

Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10 O art. 11 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e de tecnologia, inclusive tecnologia industrial básica, as atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias, bem como a formulação e a implementação da política de informática e automação, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- II - Conselho Nacional de Informática e Automação;
- III - Departamento de Planejamento;
- IV - Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;
- V - Departamento de Coordenação de Programas;
- VI - Departamento de Tecnologia;
- VII - Departamento de Política de Informática e Automação;
- VIII - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia;
- X - Instituto Nacional de Tecnologia."

Art. 20 Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia

- I - estudar e propor:

a) diretrizes e objetivos da política nacional de ciência e de tecnologia e medidas de compatibilização com as demais políticas públicas;

b) anteprojeto de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, no que se refere à ciência e à tecnologia;

c) planos e programas federais na área de ciência e tecnologia;

d) criação e aperfeiçoamento de instrumentos de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e à difusão e absorção de seus resultados;

e) criação e aperfeiçoamento de instrumentos necessários à mobilização, pelas empresas nacionais, dos recursos destinados à sua capacitação tecnológica;

f) diretrizes gerais e mecanismos de cooperação e intercâmbio internacionais, multi e bilaterais, na área de ciência e tecnologia;

g) diretrizes gerais e mecanismos de transferência de tecnologia e sua difusão e absorção no país;

II - deliberar sobre:

a) diretrizes e normas para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

b) diretrizes e normas objetivando a ação coordenada e cooperativa entre os órgãos da Administração Pública Federal e sua articulação com os governos estaduais, na área de ciência e tecnologia;

III - acompanhar e avaliar a execução da política, dos planos e programas de ciência e de tecnologia do Governo Federal e dos respectivos orçamentos.

Art. 3º O CCT é constituído dos seguintes membros:

I - o Secretário da Ciência e Tecnologia, como Presidente;

II - um representante do:

- a) Ministério das Relações Exteriores;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- e) Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- f) Ministério da Infra-Estrutura;
- g) Estado-Maior das Forças Armadas;

III - um representante dos Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia;

IV - seis representantes das comunidades científica, tecnológica e empresarial, designados pelo Presidente da República a partir de listas triplíplex apresentadas pelo Secretário da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º São transferidas ao Departamento de Política de Informática e Automação, da Secretaria da Ciência e Tecnologia, as competências da Secretaria Especial de Informática.

Parágrafo único. O acervo patrimonial e a tabela de especialistas da Secretaria Especial de Informática são transferidos para a Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As atribuições dos órgãos mencionados nos incisos III a X do art. 11 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, serão definidos na Estrutura Regimental da Secretaria da Ciência e Tecnologia a ser aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral